



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AUTOS DE HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº 0000248-43.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
COMARCA DE BELÉM (Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém)  
IMPETRANTES: NEY SIQUEIRA MENDES e ANETE MARTINS - Advogados  
PACIENTE: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE BELÉM  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RATIFICAÇÃO POR JUÍZO COMPETENTE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O declínio de competência não invalida atos judiciais anteriormente praticados, devendo ser reputado como válido o recebimento da denúncia efetivado pelo magistrado competente, à época, e que, por decorrência lógica, mostra-se apto como marco interruptivo da prescrição, e não a data de ratificação dos atos pelo juízo competente.
2. Assim, considerando que a pena máxima cominada em abstrato ao delito 288, do CP é de 03 (três) anos, ou seja, o crime em análise prescreve em oito anos, conforme dispõe o art. 109, inciso IV, do CP, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do estado, ante a inexistência de lapso temporal igual ou superior a oito anos, considerando que a referida conduta típica cessou, conforme acima referido em agosto de 2002 e a denúncia foi regularmente recebida no dia 26/05/2010, pelo juízo competente.
3. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, EM CONHECER DA ORDEM E DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 22 de fevereiro de 2016.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160060576948 Nº 156125**



---

**Des. or. RONALDO MARQUES VALLE**  
**Relator**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Câmaras Criminais reunidas

AUTOS DE HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº 0000248-43.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
COMARCA DE BELÉM (Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém)  
IMPETRANTES: NEY SIQUEIRA MENDES e ANETE MARTINS - Advogados  
PACIENTE: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO DA COMARCA DE BELÉM  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE  
**R E L A T Ó R I O**



Trata-se de habeas corpus, para reconhecimento de prescrição e exclusão de crime da ação penal impetrado pelos advogados Ney Siqueira Mendes e Anete Martins, em favor de CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO, que responde a ação penal no âmbito do juízo impetrado, pelos delitos tipificados nos artigos 171 e 288, todos do Código Penal.

Sumariando os fatos os impetrantes referem que o paciente foi denunciado por ter supostamente no período compreendido entre 1998 a agosto de 2002, se associado aos demais corréus quando trabalhava no centro de processamento de dados da UNIMED, visando obter vantagem patrimonial ilícita, mediante fraude consistente na alteração dos códigos de barras dos boletos de pagamentos bancários das mensalidades do referido plano de saúde, de maneira que os valores pagos fossem creditados na conta corrente de outras empresas pertencentes a outros denunciados.

Com base nesses fatos o Ministério Público Estadual, entendeu que o paciente incidiu nas condutas descritas nos artigos 171 e 288 c/c o art. 29 e na forma do art. 71 todos do Código Penal.

Aduzem que a peça acusatória foi recebida em 26 de maio de 2010 pelo Juízo da 12ª Vara Criminal de Belém, sendo determinada a citação do paciente e demais acusados, para apresentar resposta a acusação cuja determinação foi cumprida.

Referem que em decisão datada de 13/06/2011, o Juízo da 12ª Vara Criminal, declinou da competência em prol da Vara de Entorpecentes e Combate as Organizações Criminosas, tendo o magistrado em decisão proferida no dia 26/06/2014, acolhido a declinação de competência e se declarado competente para processar e julgar o feito, bem como ratificou o recebimento da denúncia.

Pontuam que em decisão datada de 06/08/2015, a magistrada Vara de Entorpecentes e Combate as Organizações Criminosas, após analisar algumas defesas preliminares, em especial a que questionava a prescrição dos crimes de formação de quadrilha e estelionato cometidos antes de 1998, entendeu que não ocorreu a prescrição dos crimes de formação de quadrilha e estelionato, por considerar que a denúncia foi recebida em maio de 2010.

Combatem essa decisão argumentando para tanto que o recebimento da denúncia considerado pela ilustre autoridade coatora foi efetivado por autoridade incompetente, por essa razão argumentam que não houve a interrupção do prazo prescricional, de vez que, a denúncia foi validamente recebida em 26/06/2014.



Assim, na ótica dos impetrantes resta evidenciado que houve a prescrição do crime de quadrilha, de vez que, a suposta atividade criminosa cessou em agosto de 2002, restando ultrapassado o prazo de 8 anos previsto no art. 109, IV do CP, considerando que pena máxima abstrata aplicada ao crime é de 3 anos.

Nesse viés, aduzem a decisão da autoridade coatora importa em inegável prejuízo ao paciente, de vez que impediu que este pudesse ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, considerando que o reconhecimento do crime de formação de quadrilha, importaria na possibilidade de o RMP propor o SURSIS processual, porquanto o crime remanescente – estelionato, por possuir pena mínima de 01 ano, admite o referido benefício, e o paciente preenche os demais requisitos legais do art., 89, da Lei 9.099/95.

Com essas considerações pedem que seja reconhecida a prescrição do crime de descrito no art. 288 do CP e, após isso que seja determinado ao juízo impetrado à provocação do RMP para que seja oferecida a proposta do SURSIS processual.

Postulam, ao final que seja concedida liminarmente a ordem a fim de que seja suspenso o tramite processual até o julgamento do mérito do presente mandamus, tendo em vista o inegável constrangimento ilegal impingido ao paciente.

No mérito requerem que seja reconhecida e declarada a prescrição do crime de formação de quadrilha, com supedâneo no art. 567 do CPP c/c o art. 117, I do CP e que seja determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para que ofereça a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89, da Lei 9099/95.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria no dia 11/01/2016, oportunidade em que proferi decisão negando a liminar, bem como requisitei informações ao juízo impetrado e após que o feito fosse remetido ao exame e parecer do custos legis. (fls. 36/38).

Prestando-as o Juiz Rafael da Silva Maia, esclareceu que:

a) o paciente foi denunciado juntamente como outros corréus, sob a acusação de ter praticado no período de 1998 até agosto de 2002 os crimes ao norte referidos;

b) refere que a denúncia foi recebida em 26/05/2010 pelo Juízo da 12ª Vara Criminal de Belém, sendo determinada a citação dos acusados para apresentar resposta à acusação;

c) em 13/06/2011 o Juízo da 12ª Vara Criminal de Belém declinou da competência para o juízo impetrado que, em



26/06/2014, acolheu a competência declinada e ratificou o recebimento da denúncia;

d) em 15/01/2016, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se procedeu à oitiva de algumas testemunhas, sendo redignada sua continuação para o dia 01/04/2016;

A Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

### **V O T O**

Objetivam os impetrantes através da presente via o reconhecimento da prescrição e exclusão do crime de previsto no art. 288, imputado ao paciente nos autos da ação penal em tramite no juízo impetrado. Sem razão a defesa.

Destarte, embora a defesa sustente que o crime capitulado no art. 288, do CP foi alcançado pela prescrição, aduzindo, em síntese, que o prazo prescricional somente foi interrompido em 26 de junho de 2014, quando o juiz competente ratificou o recebimento da denúncia. Não há como acolher essa pretensão.

Com efeito, segundo consta do caderno processual as condutas típicas praticadas pelo paciente e demais corréus, tiveram início no ano de 1998 e perduraram até agosto de 2002 e, em maio de 2010, a peça acusatória foi recebida, tendo transcorrido um lapso temporal de 07 (sete) anos e nove meses.

Ora, considerando que a pena máxima cominada em abstrato ao delito 288, do CP é de 03 (três) anos, ou seja, o crime em análise prescreve em oito anos, conforme dispõe o art. 109, inciso IV, do CP.

Contudo, no caso em apreço, observa-se que o delito não está prescrito, ante a inexistência de lapso temporal igual ou superior a oito anos, considerando que a referida conduta típica cessou, conforme acima referido em agosto de 2002 e a denúncia foi regularmente recebida no dia 26/05/2010, pelo juízo competente, à época.

Assim, o declínio de competência não invalida atos judiciais anteriormente praticados, como no caso em apreço, devendo ser reputado como válido recebimento da denúncia efetivado pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal na data 26 de maio de 2010, e que, por decorrência lógica, mostra-se apto como marco interruptivo da prescrição, não a data de ratificação dos atos pelo juízo competente, qual seja 26/06/2014, como pretende a defesa.

Nesse sentido, eis o posicionamento do TRF da 2ª Região, in



verbis:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO. ATOS NÃO DECISÓRIOS. I - Não há nulidade pelo fato de o oferecimento e recebimento da denúncia por juiz incompetente, quando o Ministério Público Federal, ao tomar conhecimento da causa, de forma inequívoca, implícita e tacitamente, ratifica aquele ato. II - O ato do juiz que recebe a denúncia, não obstante seja dotado de uma carga decisória, não é ato decisório, tendo em vista que artigo 567 do CPP permite sua ratificação na hipótese de incompetência, sem que seja acoimado de nulidade. Aplica-se aí, o princípio de conservação dos atos processuais que não possuam conteúdo decisório. III - O recebimento da denúncia, mesmo por juiz incompetente, desde que posteriormente ratificada, é a verdadeira causa interruptiva da prescrição, porque a defesa do réu refere-se ao fato que lhe é imputado. IV - Admissível a ratificação tácita da denúncia antes recebida por juiz incompetente, não há que se falar em novo efeito interruptivo da prescrição. V - Recurso em sentido estrito provido (TRF-2 - RSE: 1466 ES 2005.50.02.001261-0, Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 20/03/2007, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::28/03/2007 - Página::175 .(grifo nosso).

Nesse viés, inviável o acolhimento do pedido formulado pela defesa do paciente, com vista ao reconhecimento da extinção de punibilidade do crime descrito no art. 288, do CP, e por via de consequência do pedido subsidiário de determinação da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para que ofereça a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89, da Lei 9099/95.

Pelo exposto, divergindo da manifestação da Digna Procuradora de Justiça, denego a ordem.

É o meu voto.

Belém, 22 de fevereiro de 2015.

Des. or. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator